ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-144/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19854/2012
PROTOCOLO	**:**	1263534
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	MARIO RAMOS ORTEGA-ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 73/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 73/2012, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 166/2011, realizada pelo Município de Bodoquena/MS.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BODOQUENA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa MÁRIO RAMOS ORTEGA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a contratação de serviços de transporte escolar 2012, no valor de R$116.740,00 (cento e dezesseis mil e setecentos e quarenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar documentos acerca da prestação de contas da execução financeira.

Reexaminados os autos, o núcleo de inspetoria constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 160/2012, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e regularidade e legalidade da execução.

É o relatório.

VOTO.

Consta nos autos Decisão Singular DSG-G. PRC-10410/2013 que julgou regular e legal o procedimento licitatório originário da contratação em apreço.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, "a" da RNTC/MS76/13, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º; a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização, dos termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara, pois a contratação em tela envolve valor acima de 4.000 UFERMS, ressaltando que o referencial de UFERMS é aquele vigente na época da assinatura do contrato.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na INTC/MS 17/00, vigente à época.

Verifico que o termo de contrato n. 73/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Mário Ramos Ortega - ME, estando presentes as cláusulas necessárias previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, haja vista a qualificação das partes, direitos e obrigações das mesmas e as condições para sua execução.

Nota-se que a presente contratação foi alterada por meio de dois termos aditivos – 1º e 2º TA, celebrados em 09/05/2012 e 24/07/2012, referente à alteração do valor do contrato, sendo o 1º termo para acrescentar o valor de R$6.151,60 e o 2º TA, acréscimo no valor contratual em R$3.312,40. Os referidos termos foram firmados corretamente nos termos da lei vigente, anexados o parecer e justificativa, às folhas 2/4, 30/31 e 2/4/5 e 33/34, respectivamente.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 73/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato	R$116.740,00
1º Termo	R$6.151,60
2º Termo	R$3.312,00
Valor Empenhado	R$126.980,36
Pagamento efetuado	R$126.980,36

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira da contratação, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 73/2012.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da 1ª Câmara.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 020, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 073/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e* Conselheiro Substituto, *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel,* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga